



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MAJOR ARAÚJO**



PROCESSO N: 2020004699

INTERESSADO: DEP. CORONEL ADAILTON

ASSUNTO: INSTUI A POLÍTICA DE INCENTIVO AO CICLOTURISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Cuida os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do **DEPUTADO CORONEL ADAILTON**, que visa a implementação do uso da bicicleta como meio de conhecer e preservar o meio ambiente no Estado de Goiás, pois o cicloturismo tem o objetivo de conscientização da população na preservação do nosso meio ambiente.

Consonante ao projeto em tela, e verificando a sua importância, tendo como objetivo principal divulgar as belezas do nosso Estado de Goiás preservando para as futuras gerações o meio ambiente.

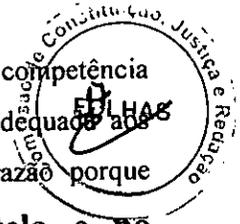
No que se refere à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988, notadamente, em seu Art. 61, estabelece o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

No mesmo sentido, a Constituição Estado de Goiás em seu Art. 20, preconiza o seguinte:

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009)”

Verifica-se que a presente matéria está circunscrita no âmbito da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, de sorte que, a proposta ora apreciada exsurge adequada aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão porque **pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, por sua aprovação.**



É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de 11 de 2020.



Major Araújo
Deputado Estadual